

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE MOBILIÁRIO URBANO Nº 001/2002, QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS, E AS EMPRESAS CEMUSA DO BRASIL LTDA E CEMUSA BRASÍLIA S.A.

Folha nº	296
Processo nº	030.004.756/2002
Rubrica	Olivo Mat. 260.478-1

DAS PARTES

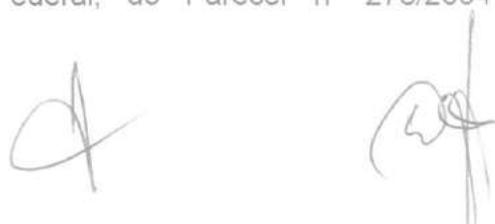
O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, CNPJ nº 00.394.742/0001-49, neste ato representado por RÔNEY NEMER, na qualidade de Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras, com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, doravante designada **CONCEDENTE-ANUENTE**;

A **Cemusa do Brasil Ltda**, com sede à Rua Funchal, 263 Cj 24 – Vila Olímpica – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.168.412/0001-23, neste ato representada pelo seu Diretor Geral Senhor Juan Carlos Orge Alberte, espanhol, casado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, carteira de identidade RNE nº V316477-E, inscrito no CPF sob o nº 057.341.577-32, doravante designada **CONCESSIONÁRIA – CEDENTE**.

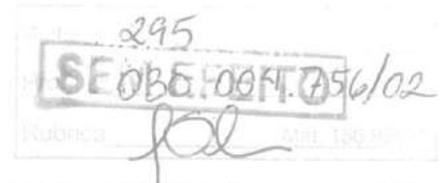
A **Cemusa Brasília S.A.**, com sede no SAAN, Quadra 02, Lotes 15/25, Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº 05.777.957/0001-62, neste ato representada pelo seu Diretor Geral Senhor Juan Carlos Orge Alberte, espanhol, casado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, carteira de identidade RNE nº V316477-E, inscrito no CPF sob o nº 057.341.577-32, doravante designada **CONCESSIONÁRIA – CESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Procedimento

A presente alteração contratual, sob o amparo do artigo 65, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21/0/1993, atende a justificativa de fls 230/234 elaborada com base na aprovação, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, do Parecer nº 278/2004 – PROCAD/PRG/DF, parte integrante deste instrumento.



CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto deste Termo Aditivo

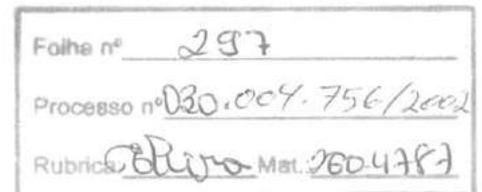


Declarar a anuência da CONCEDENTE - ANUENTE com a cisão parcial da CONCESSIONÁRIA - CEDENTE, criando a CONCESSIONÁRIA - CESSIONÁRIA, subsidiária integral da primeira, que substituirá aquela nas obrigações e direitos derivados do Contrato de Concessão de Mobiliário Urbano nº 001/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Alteração

3.1 - Segundo o disposto na Cláusula anterior, fica alterado o Contrato de Concessão de Mobiliário Urbano nº 001/2002, firmado em 09 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 11/04/2002, com a inclusão das CONCESSIONÁRIAS acima qualificadas, sob as condições e obrigações definidas no presente Termo Aditivo.

3.2 - Em razão da alteração da que trata o item 3.1, fica aditado o Contrato de Concessão de Mobiliário Urbano nº 001/2002, firmado em 09 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 11/04/2002, conforme as Cláusulas e condições constantes do presente Termo Aditivo.



CLÁUSULA QUARTA - Da Transferência da Concessão

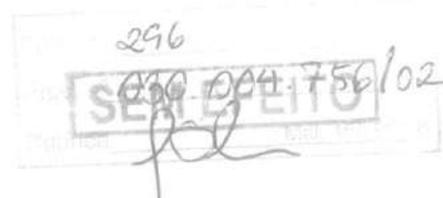
A CONCESSIONÁRIA – CEDENTE, transfere, em caráter irrevogável e irretratável, todos os direitos e obrigações oriundos do Contrato de Concessão de Mobiliário Urbano nº 001/2002 à CONCESSIONÁRIA – CESSIONÁRIA, que passa a suceder-la em todas as relações jurídicas mantidas até a presente data, quer de natureza administrativa, comercial, fiscal, quer de natureza trabalhista e previdenciária para todos os efeitos de lei.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações das Concessionárias

5.1 – A CONCESSIONÁRIA – CESSIONÁRIA assume, em caráter irrevogável e irretratável, todos os direitos e obrigações oriundos do Contrato de Concessão de Mobiliário Urbano Nº 001/2002, firmado em 09.04.2002, com a CONCEDENTE – ANUENTE, decorrentes da Concorrência Pública nº 14/2001 – ASCAL/PRES, realizada pela NOVACAP junto ao processo nº 020.001.903/2001.

5.2 – A CONCESSIONÁRIA – CEDENTE manterá, em caráter irrevogável e irretratável, enquanto vigorar o Contrato de Concessão de Mobiliário Urbano nº 001/2002, o controle societário da CONCESSIONÁRIA – CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – Da Garantia



A **CONCESSIONÁRIA – CESSIONÁRIA** prestou garantia contratual no valor de R\$ 549.240,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e duzentos e quarenta reais), equivalente a 3% (três por cento) do valor estimado para a Concessão do Serviço Público, descrito no item 12.5 do Edital de Concorrência nº14/2001 ASCAL/PRES, através de Carta de Fiança bancária nº 19740200 do Banco Santander Banespa, com vencimento em 30/03/2006. A referida garantia deverá ser sempre mantida atualizada e será liberada ou restituída decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término do Contrato.

Parágrafo Único – A garantia prestada pela **CONCESSIONÁRIA – CESSIONÁRIA** SOMENTE SERÁ RESTITUÍDA APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO Contrato de Concessão de Serviço Público, podendo ser retida pela **CONCEDENTE – ANUENTE**, se necessário, para quitar eventuais obrigações da mesma.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Ratificação

Folha nº	298
Processo nº	030.004.756/2002
Rubrica	Olivero Mat. 260.4481

Reproduz-se abaixo, fazendo parte integrante deste Termo Aditivo, as demais cláusulas do Contrato de Concessão, que se mantêm válidas:

“ CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Legislação Regedora

Rege-se o presente Contrato por toda a legislação aplicável em espécie, particularmente pelas Leis Federais nº 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98, pelas normas gerais consolidadas da Lei Federal nº 8.666/93, de 22/06/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, bem como pelo respectivo Edital de Concorrência Pública nº 014/2001 – ASCAL/PRES e seus Anexos que passam a integrar o presente instrumento, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto do Contrato de Concessão de Mobiliário Urbano

Constitui objeto do Contrato de Concessão de Mobiliário Urbano Nº 001/2002 a **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA, DEFINIDA**

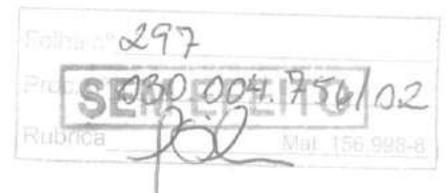
NO ANEXO II DO EDITAL N° 14/2001 – ASCAL/PRES, abrangendo toda a área do Distrito Federal;

Parágrafo Primeiro – Os quantitativos dos equipamentos do mobiliário urbano previstos por este Contrato compreendem:

EQUIPAMENTOS OBJETO DO PRESENTE CONTRATO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
A	Abrigo de parada de transporte público de passageiros	950
B	Sanitário Público	08
C	Totem Informativo (ou MUPI)	550
D	Coluna multiuso	08
		1.516

Parágrafo Segundo – Estão incluídos nos quantitativos de abrigos de ônibus acima, os abrigos instalados no Plano Piloto de Brasília, que poderão ser objeto de sua preservação histórica, cabendo à CONCESSIONÁRIA sua recomposição, manutenção e conservação;

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Prazo da Concessão



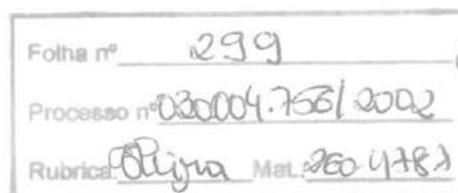
O prazo da Concessão de Serviço Público, objeto da Cláusula Segunda, é de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do Contrato de Concessão (09/04/2002), podendo ser prorrogado por até igual período, se convier ao interesse, da parte da CONCESSIONÁRIA, deverá ser manifestado por escrito, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data do termo final do CONTRATO.

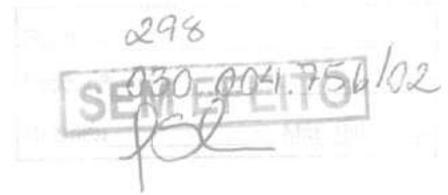
CLÁUSULA QUARTA – Modo, Forma e Condições da Prestação do Serviço

Consta expressamente na Proposta Técnica da licitante vencedora, ora CONCESSIONÁRIA, o modo, forma e condições da prestação do serviço, que deverá ser obedecido pela CONCESSIONÁRIA, em fiel cumprimento aos termos do Edital e do Projeto Básico apresentado, fazendo tal Proposta parte integrante deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA – Critérios e Parâmetros Definidores da Qualidade do Serviço

O CONCESSIONÁRIO se obriga a prestar os serviços, nos exatos critérios e parâmetros, constantes do Edital e de sua Proposta vencedora, que fazem parte integrante deste CONTRATO;





CLÁUSULA SEXTA – Das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

Por este Contrato, além das obrigações previstas no art. 31 da Lei 8.987/95, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

a) – Cumprir os prazos e percentuais anuais para instalação dos equipamentos indicados em sua Proposta Técnica, consoante com o subitem 4.3.4 – j do Edital de Licitação, conforme cronograma lá apresentado;

b) – Realizar a manutenção e limpeza do mobiliário urbano, conforme constante de sua Proposta Técnica, obrigando-se à reposição dos elementos danificados em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência;

c) – Apresentar relatório trimestral sobre os equipamentos instalados e demais ocorrências relevantes, acompanhados de plantas da cidade, em escala conveniente, onde sejam assinaladas as localizações dos equipamentos instalados. Estas plantas deverão ser legendadas e também concebidas e fornecidas em meio magnético;

d) – Iniciar a instalação do mobiliário 60 (sessenta) dias após a publicação do extrato do Contrato de Concessão de Serviço Público no Diário Oficial do DISTRITO FEDERAL, correndo as expensas da CONCESSIONÁRIA todas as despesas com a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação do mobiliário urbano;

e) – Não instalar nenhum equipamento sem prévia autorização da CONCEDENTE, que expedirá ordens de serviço determinando toda e qualquer instalação ou remoção do mobiliário concedido;

f) – Seguir rigorosamente o plano de conservação e manutenção previsto na Proposta Técnica da CONCESSIONÁRIA, substituindo no prazo de até 3 (três) dias, qualquer elemento do mobiliário que for danificado, a que título for, destruído parcial ou totalmente, pichado, arranhado, por atos de vandalismo, casos fortuitos ou força maior;

Folha nº	300
Processo nº	030.004.756/02
Rubrica	Adriana Mat. 260.4787

A

Adriana

g) – Obter as licenças junto às autoridades federais, estaduais e municipais, pagando todos os tributos pertinentes, antes de instalar qualquer equipamento do mobiliário;

h) – Assumir a responsabilidade por todas as ligações de água, luz, telefone, esgoto e gás, correndo à suas expensas todas as despesas pela utilização destes serviços;

i) – Os sanitários não poderão permanecer fechados, interditados ou impedidos de funcionar por mais de 72 (setenta e duas) horas;

j) – Fornecer, nos prazos e formas contratados, todas as condições e informações necessárias a Fiscalização deste Contrato, inclusive quanto aos valores de faturamento bruto apurados para a remuneração mensal do percentual devido à CONCEDENTE, consoante com a Proposta de Preços e o Edital de Concorrência nº 14/2001 ASCAL/PRES;

k) – Fazer as demonstrações financeiras na forma da Lei;

l) – Ser responsável por quaisquer compromissos assumidos com terceiros, ainda que vinculados à execução da Concessão, por qualquer dano causado a terceiros, bem como por indenização a estes em decorrência de atos de seus empregados, prepostos ou subordinados;

m) – Respeitar toda a legislação municipal acerca da matéria, bem como cumprir as exigências das leis e normas de segurança e higiene no trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os seus empregados, que estiverem ligados à execução do objeto da presente concessão;

Folha nº	299
Processo nº	030.004.756/02
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
	Mat. 756.998-8

n) – Fazer minucioso exame das especificações dos serviços, de modo a poder, a tempo e por escrito, apresentar à Fiscalização todas as divergências ou dívidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento, que venham a impedir o bom desempenho da Concessão. O silêncio implica total aceitação das condições estabelecidas;

o) – Arcar com os custos de confecção e colocação de placas de sinalização para proteção das equipes de trabalho no trânsito, quando for o caso;

Folha nº	301
Processo nº	030.004.756/2002
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
	Mat. 2504787

[assinatura]

[assinatura]

p) – Manter e conservar, ns mesmas condições dos demais novos abrigos de ônibus implantados, os abrigos implantados no Plano Piloto de Brasília, que se pretenda manter como elemento de patrimônio histórico, enquanto durar a concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das Obrigações da CONCEDENTE

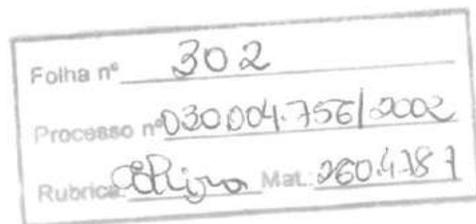


Por este Contrato, além das obrigações descritas no art. 29 da Lei 8.987/95, a CONCEDENTE se obriga a:

a) – De acordo com as condições estabelecidas no Edital nº 014/2001 ASCAL/PRES e neste Contrato, a aprovar os locais para instalação dos equipamentos, através da emissão de autorizações por escrito para cada local.

b) – Não realizar licitações para a instalação de novos equipamentos de mobiliário idênticos aos do objeto desta Concessão enquanto cada equipamento contratado não esteja completamente instalado, desde que, a CONCESSIONÁRIA cumpra rigorosamente o cronograma de instalação de equipamentos apresentados em sua Proposta Técnica, conforme discriminado na Cláusula Sexta, letra a, do presente Contrato.

c) – Manter uma equipe para o Gerenciamento e Fiscalização deste Contrato.



CLÁUSULA OITAVA – Do Pagamento

A CONCESSIONÁRIA pagará à CONCEDENTE, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da CONCESSIONÁRIA com a exploração veiculada nos equipamentos instalados em toda área CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Primeiro – Para calcular os pagamentos devidos mensalmente, a CONCESSIONÁRIA declarará o faturamento bruto obtido por seus contratos de publicidade no mobiliário urbano no período. Anualmente, auditores independentes confirmarão os valores declarados;

A simple handwritten signature consisting of a single capital letter 'A'.

A handwritten signature in cursive script, appearing to be the initials 'WJ'.

Parágrafo Segundo – O pagamento mencionado no *caput* desta cláusula deverá ser realizado até o 2º dia útil de cada mês vencido;

Parágrafo Terceiro – Em caso de atraso no pagamento, a CONCESSIONÁRIA pagará, além do principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se o atraso exceder 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades.

CLÁUSULA NONA – Da Tarifa e do Reajustamento

Folha nº	301
Proc. nº	030.004.756/02
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Mat. nº	103.000/02

Para utilização dos sanitários públicos especiais, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, no máximo R\$ 1,00 (um real), podendo este valor sofrer reajuste pelo menor período previsto na legislação, sendo utilizado como referência à variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Eventual Alteração e Expansão dos Serviços

Nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, poderá ser autorizado um acréscimo ou redução de até 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade dos elementos especificados, limitada essa alteração a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato.

Parágrafo Único Alterações e evoluções do desenho e de detalhes construtivos dos equipamentos poderão ser desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA ao longo do contrato, mediante aprovação da CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Do Equilíbrio Econômico-Financeiro

As partes terão direito à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato, quando este for substancialmente afetado, nos seguintes casos:

- a) – Modificações unilaterais nas condições do Contrato, impostas pela CONCEDENTE, desde que delas decorra significativa alteração dos custos ou da receita, para mais ou menos;
- b) – Ocorrência de casos de FORÇA MAIOR, devidamente comprovados;
- c) – Ocorrência de eventos excepcionais causadores de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, conforme previsto em lei;

Folha nº	303
Processo nº	030.004.756/2002
Rubrica	<i>[assinatura]</i> Mat. 90.4984

d) – Alterações legais de caráter específico, que tenham impacto significativo e direto sobre as receitas ou sobre os custos dos serviços pertinentes às atividades abrangidas pela Concessão, para mais ou para menos.

Parágrafo Único – Sempre que se deva fazer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será a mesma implementada, tomando-se como base os efeitos dos fatos que lhe deram causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Cessão ou Transferência

Folha nº	302
Processo nº	SEM EFEITOS 030.004.756/02
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

A transferência da Concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do poder concedente, implicará na caducidade da Concessão (art 27 da Lei 8.987/95).

Parágrafo Único – Qualquer alteração societária da CONCESSIONÁRIA deverá manter as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Das Penalidades

Folha nº	304
Processo nº	030.004.756/0002
Rubrica	<i>[assinatura]</i> Mat. 2801781

A CONCESSIONÁRIA poderá ser penalizada pelo não cumprimento de quaisquer obrigações contratuais, sempre garantida a sua prévia defesa.

Parágrafo Primeiro – Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

- Advertência.
- Multa de até 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, calculada sobre o valor estimado para a Concessão e transcrito no item 8.1 do Edital de licitação, pelo atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de instalação dos equipamentos, constante da proposta aprovada.
- Multa de até 0,2% (dois décimos por cento) do valor estimado para a Concessão, pela instalação de equipamentos fora dos projetos e especificações aprovados.
- Multa de até 0,1% (um décimo por cento) do valor estimado para a Concessão pela não reposição dos equipamentos ou componentes danificados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) hora, contados da notificação.

[assinatura]

[assinatura]

- e) Multa de até 0,1% (um décimo por cento) do valor estimado pela Concessão pela instalação de equipamentos do mobiliário urbano em local não autorizado pela CONCEDENTE – ANUENTE.

Parágrafo Segundo – O valor das multas aplicado poderá ser deduzido da garantia do Contrato, sem prejuízo de outras formas de cobrança ou de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Parágrafo Terceiro – Suspensão temporária de participação em Licitação, o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos.

Parágrafo Quarto – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria entidade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo Quinto – As sanções previstas no item Parágrafo Primeiro, poderão ser aplicadas juntamente com as dos Parágrafos terceiro e quarto, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da Fiscalização



Cabe à CONCEDENTE, a seu critério, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução dos serviços objeto da presente licitação, bem como do comportamento do pessoal da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

Parágrafo Primeiro – A CONCESSIONÁRIA declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle, a serem adotados pela CONCEDENTE.

Parágrafo Segundo – A existência e atuação da fiscalização da CONCEDENTE em nada restringe a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no que concerne aos

Folha nº	305
Processo nº	030.004.756/2022
Rubrica	Colégio Mat. 26.4781

serviços contratados e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

Parágrafo Terceiro – Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver qualquer caso de omissão ou dúvida não prescrito nas especificações dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da Extinção da Concessão

A extinção da presente Concessão se dará nas hipóteses previstas no artigo 35 a 39, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

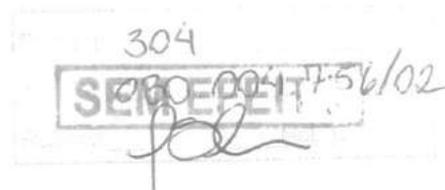
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Da Reversão dos Bens

A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo Primeiro – Findo o prazo da concessão, todos os mobiliários urbanos que estiverem instalados passarão a pertencer CONCEDENTE, a menos que até 90 (noventa) dias antes do final do prazo, esta declare formalmente não ter interesse em recebê-los.

Parágrafo Segundo – Se a CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, não se interessar pela propriedade dos equipamentos, deverá a CONCESSIONÁRIA retirá-los dos locais onde se encontrarem, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, devendo promover a imediata recuperação dos locais.

Parágrafo Terceiro – A CONCESSIONÁRIA deverá conservar os bens, trazendo-os limpos e em bom estado, às suas expensas, incumbindo-lhe também a sua guarda, e devolve-los, ao final da concessão, em perfeitas condições de conservação, sob pena de, a critério da Fiscalização, pagar os prejuízos, ou reparar os danos.

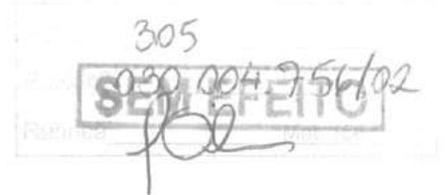


Folha nº	306
Processo nº	030.004.756/2002
Rubrica	Elizavete Mats. 20.1187

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Dos Direitos e Deveres do Usuário

Além daqueles direitos e deveres previstos no art 7º da Lei 8.987/95, os usuários deverão preservar os mobiliários urbanos instalados pela CONCESSIONÁRIA, informando à fiscalização do DISTRITO FEDERAL todo e qualquer problema ou mal funcionamento neles detectados.

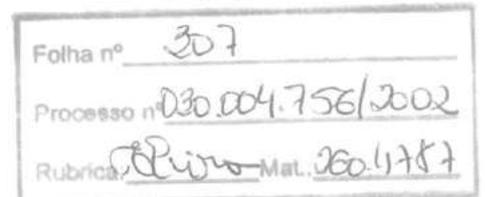
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Das Disposições Finais



À CONCEDENTE fica assegurado o direito de regresso por quaisquer vícios, defeitos ou incorreções resultantes da Concessão. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, na forma estabelecida nos §7º e §9º, da cláusula décima segunda, ficando assegurado o direito de regresso da CONCEDENTE .

Parágrafo Primeiro - O CONCEDENTE poderá negociar com o CONCESSIONÁRIA a conversão dos espaços institucionais permanentes existentes em parte dos elementos de mobiliários urbanos instalados, liberando-os para serem explorados por publicidade pelo adjudicatário, em troca de espaços cedidos pelo mesmo para campanhas institucionais temporárias, envolvendo inclusive elementos de mobiliário urbano que não tenham espaço para mensagens institucionais permanentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Da Cobrança Judicial



A CONCEDENTE poderá cobrar judicialmente os valores correspondentes às importâncias decorrentes da imposição de quaisquer penalidades, inclusive multas, provenientes do inadimplemento da presente Concessão, ou da execução da mesma, os quais serão inscritos como dívida ativa e cobrança em processo de execução (Lei Federal nº 6.830/80).

Parágrafo Único – Caso a CONCEDENTE tenha de recorrer aos meios judiciais para haver o que lhe for devido, ficará a CONCESSIONÁRIA, além das cominações previstas neste instrumento, sujeita ao pagamento da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, além das perdas e danos que serão calculados na forma da lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, das despesas do processo, da correção monetária e dos honorários de advogados.

A simple handwritten signature consisting of a single capital letter 'A'.

A handwritten signature consisting of the letters 'PQ' in a stylized, cursive font.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Da Publicação

306
030.004.756/02
SEM PRECISO

Até o vigésimo dia posterior à sua assinatura, deverá ser providenciada a publicação, em extrato, do presente termo, no Diário Oficial do DISTRITO FEDERAL correndo os devidos encargos por conta da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Único – Ocorrendo qualquer aditamento à presente concessão, deverá ser observada a formalidade arrolada no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Do Foro

O foro da presente Concessão será o de Brasília-DF, renunciando a CONCESSIONÁRIA, por si e seus sucessores, a qualquer outro que tenha, ou venha a ter, por mais privilegiado que seja. “

CLÁUSULA OITAVA – Da Publicação e do Registro

Até o vigésimo dia posterior à sua assinatura, deverá ser providenciada a publicação, em extrato, do presente termo, no Diário Oficial do DISTRITO FEDERAL correndo os devidos encargos por conta da CONCESSIONÁRIA, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

PELA CONCEDENTE – ANUENTE

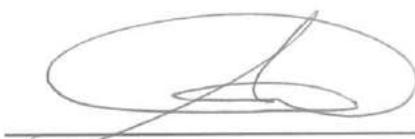


RONEY NEMER
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras
Secretário

PELA CONCESSIONÁRIA – CEDENTE



JUAN CARLOS ORGE ALBERTE
Cemusa do Brasil Ltda
Diretor



MIKEL UBIRIA RECALDE
Cemusa do Brasil Ltda
Diretor

PELA CONCESSIONÁRIA - CESSIONÁRIA



JUAN CARLOS ORGE ALBERTE
Cemusa Brasília S.A
Diretor



MIKEL UBIRIA RECALDE
Cemusa Brasília S.A
Diretor

Folha nº	308
Processo nº	030004.756/2002
Rubrica	Edirva Mat. 20.481